



<b>PROCESSO</b>	<b>14033.003572/2008-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-013.185 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 30/06/2005

RECOLHIMENTO APÓS VENCIMENTO. IN SRF N. 658, DE 2006. LEI N. 10.833, DE 2003 - ART 10, INCISO XI, ALÍNEA "C". RETROATIVIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS. CTN - ART 106, INCISO I. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Por força do art. 106, inciso I, do CTN, não há a incidência de multa moratória sobre os débitos da Contribuição para o PIS/Pasep cumulativo que sejam decorrentes de receitas que se enquadram dentre aquelas previstas no art. 10, inciso XI, alínea "c", da Lei nº 10.833, de 2003, e cujos vencimentos sejam anteriores à data de publicação da IN SRF nº 658, de 2006.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a não incidência de multa de mora sobre os débitos oferecidos para compensação no PER/Dcomp nº 8740.87089.150807.1.3.04-0042, devendo os débitos ser compensados até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo, na origem, do PER/Dcomp nº 8740.87089.150807.1.3.04-0042 (e-fls. 5 a 9), transmitido em 15/08/2007, onde a ora Recorrente buscava compensar débitos da Contribuição para o PIS/PASEP com crédito originado de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o PIS/PASEP (código de receita 6912).

A declaração de compensação apresentada pela ora Recorrente foi homologada parcialmente por meio do Despacho Decisório de e-fls. 29 a 32, sob o argumento de que a data de transmissão do PER/Dcomp (15/08/2007) seria posterior à data de vencimento dos débitos (13/05/2005, 15/06/2005 e 15/07/2005), o que ensejaria a incidência da multa de mora sobre esses débitos. Com isso, o crédito disponível teria sido insuficiente para compensar todos os débitos indicados no PER/Dcomp.

Cientificada do Despacho Decisório em 15/12/2008 (ver Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 34), a ora Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 35 a 47 em 08/01/2009 (ver carimbo de “recebimento” na e-fl. 35) onde sustentou o seguinte:

- (a) que a Manifestação de Inconformidade era tempestiva;
- (b) que a entrega do PER/Dcomp não poderia ser tida por extemporânea, uma vez que o *“que houve foram recálculos subseqüentes, referentes a um mesmo período de apuração em decorrência da aplicação de normas sucessivas emanadas da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil”*;
- (c) que mesmo com a criação do regime cumulativo das Contribuições, a Lei nº 10.833, de 2003, manteve *“as receitas oriundas de contratos de fornecimento de bens e serviços, firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, por sociedade de economia mista, envolvendo preço predeterminado, (...) sob o regime da cumulatividade, sujeitando-se à alíquota de 0,65%”*;
- (d) que em razão do disposto na IN SRF nº 468, de 2004, mesmo discordando da interpretação e regulamentação feita pela RFB, *“no intuito de preservar-se de futuras autuações”, “refez seus cálculos de apuração da PIS/PASEP, retroativamente a fevereiro de 2004, e recolheu o tributo sob a modalidade não-cumulativa, com a alíquota de 1,65%”*;
- (e) que com a publicação da IN SRF nº 658, em 04/07/2006, onde houve o reconhecimento de *“que as receitas auferidas de contratos firmados até 31 de outubro de 2003, e com cláusula de reajustes de preço, também estariam*

*sujeitas ao regime da cumulatividade”, “procedeu ao devido recálculo de tudo o que até então havia apurado e recolhido indevidamente – a maior –, a título de PIS/PASEP, ex vi da IN SRF 468/04”, o que gerou “alteração nos valores de débitos e créditos do tributo em comparação com os valores anteriormente calculados, tendo sido apurado crédito em favor da Contribuinte conforme o PER/DCOMP no 38740.87089.150807.1.3.04-0042”;*

- (f) *que a RFB “obrigou a Contribuinte a refazer sua apuração de PIS/PASEP por duas vezes, em decorrência de errônea interpretação e regulamentação da Lei n° 10.833/03, configurada pela edição da IN-SRF-468/04, e corrigida em seguida pela IN-SRF-658/06”, e, “apesar da evidente falha administrativa, ainda pretende impor à Contribuinte o pagamento de multa de mora de 20% por suposto recolhimento em atraso do tributo”;*
- (g) *que a multa de mora de 20% é inaplicável, uma vez que não houve o descumprimento de qualquer norma, sendo o suposto atraso no recolhimento “decorrente do rigoroso cumprimento de todas as determinações legislativas e administrativas do Fisco Federal”;* e
- (h) *“que as normas fiscais e tributárias de caráter interpretativo não podem retroagir para prejudicar a Contribuinte, abrangendo aí a aplicação de multa”, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso I, do CTN.*

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 03-34.685 – 2ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 84 a 90), resultou em uma decisão, por unanimidade de votos, de improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo a DRJ reconhecido que, *“em obediência ao art. 106, inciso I, do CTN, não caberia a imposição da multa moratória para os débitos de PIS cumulativo declarados com vencimento anterior à data de publicação da IN SRF n° 658, de 2006”, mas como “a litigante não traz aos autos prova de que a contribuição é decorrente de receitas que se enquadram naquelas descritas no art. 10, inciso XI, alínea “c”, da Lei n° 10.833, de 2003”, a multa moratória sobre os débitos oferecidos para compensação é devida.*

Cientificada da decisão da DRJ em 12/02/2010 (ver Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 97), a empresa interpôs, em 03/03/2010 (ver carimbo de “recebimento” na e-fl. 98), o Recurso Voluntário de e-fls. 98 a 105, onde repisa os argumentos trazidos em sede de inconformidade e diz trazer ao presente processo as provas que a DRJ afirma que não se encontravam nos autos:

A Recorrente tem provas de todo o alegado e, diante da acórdão proferido, traz aos autos cópias dos contratos e planilhas com os lançamentos no Razão da ELETRONORTE, com os valores relativos a cada empresa contratante.

Ressalte-se que tais documentos não foram juntados por ocasião da impugnação tendo em vista que o PERD/COMP 38740.87089.150807.1.3.04-0042 foi

parcialmente homologado, não tendo sido questionados a origem do crédito, tampouco o montante apurado, limitando-se à aplicação indevida de multa.

Diante disso, tem-se que os recálculos apresentados pela Recorrente, bem como o valor do crédito apurado, na forma da legislação em comento, foram aceitos e tidos por corretos pelo delegado João Paulo Martins da Silva, que assinou o DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSB/Diort.

Não houve questionamentos acerca da existência dos contratos, modalidade de incidência, alíquotas aplicadas, legislação adotada para o recálculo e nem a respeito da origem dos créditos, logo, tais fatos são tidos como incontroversos, razão pela qual versou a impugnação somente sobre a aplicação da multa.

De qualquer modo, seguem anexas ao presente, cópias dos contratos e planilhas com os lançamentos no Razão da ELETRONORTE, com os valores relativos a cada empresa contratante.

Vindo o Recurso Voluntário para julgamento neste CARF, o Colegiado, entendendo que a discussão nos autos estaria centrada na certeza e liquidez do crédito informado no PER/Dcomp, e *“que os contratos de compra e venda de energia elétrica com data anterior a 31 de outubro de 2003 podem sugerir a mutação de regime de apuração da exação”* e *“os lançamentos no razão são hábeis para comprovar o erro na aplicação do regime de competência”*, resolveu, por meio da Resolução 3402-000.574 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (e-fls. 628 a 633), de 20/08/2013, converter o feito em diligência para que a unidade da RFB de origem verificasse:

- a) Quais foram os contratos de compra e venda de energia elétrica firmados antes de 31/10/2003 e qual a receita auferida na execução destes contratos;
- b) Se todos os contratos firmados antes de 31/10/2003 tinham prazo de vigência superior a 1 (um) ano;
- c) Se o preço foi predeterminado;
- d) Quando houve a primeira alteração de preço decorrente da aplicação de cláusula contratual de reajuste periódico ou não;
- e) Quando houve a primeira alteração de preço decorrente da aplicação de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos artigos 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- f) Se houve reajuste de preço efetivado após 31 de outubro de 2003 em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou a variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 12 do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e
- g) Se houve equívoco na apuração da exação quando da apuração da base de cálculo da exação pelo regime de competência.

Em cumprimento à diligência determinada pelo CARF, a Fiscalização elaborou o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de e-fls. 844 a 849, onde concluiu não ser *“possível afirmar que o crédito pleiteado pela contribuinte, objeto do presente processo, no valor de R\$ 1.047.850,76 (diferença entre os valores de PIS a RECOLHER NÃO-CUMULATIVO, R\$ 2.435.475,47 - R\$ 1.387.624,71) seja decorrente EXCLUSIVAMENTE da reclassificação das receitas relativas aos CONTRATOS DE LONGO PRAZO firmados até 31/10/2003 - R\$ 80.309.133,28, às quais foram submetidas à apuração do PIS no regime CUMULATIVO”*.

Cientificada do resultado da diligência em 23/04/2015 (ver Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 852), a Recorrente apresentou, em 25/05/2015 (ver carimbo de “recebimento” na e-fl. 857), a Manifestação de e-fls. 857 a 859, onde afirma:

- (a) *“que o crédito apurado em cada um desses processos que se pretende compensar decorre da reclassificação das receitas relativas aos contratos de longo prazo firmados até 31/10/2003, bem como da exclusão dos valores recebidos a título de CCC – Conta de Consumo Combustível da base de cálculo do PIS”; e*
- (b) *“que para o período de apuração fevereiro/2005, os créditos decorrentes exclusivamente da reclassificação das receitas relativas aos contratos de longo prazo firmados até 31/10/2003 é de R\$ 856.066,21”*.

Retornando o processo para julgamento neste CARF, o Colegiado, percebendo que a discussão travada nos autos não estava centrada na certeza e liquidez do crédito informado no PER/Dcomp, mas sim na incidência ou não de multa de mora sobre os débitos oferecidos para compensação (abril, maio e junho de 2005), resolveu, por meio da Resolução 3402-002.262 – 3ª Seção de Julgamento /4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (e-fls. 876 a 883), de 22/08/2019, converter uma vez mais o feito em diligência para que a unidade da RFB pudesse:

1. Intimar a recorrente a demonstrar analiticamente que a complementação dos pagamentos relativos aos débitos de PIS/Pasep constantes na DCTF relativas aos períodos de apuração de abril, maio e junho/2005 deu-se, parcialmente ou integralmente, em face do efeito retroativo da legislação mencionada no recurso voluntário, juntando os documentos para comprovar o alegado, no sentido de que a necessidade de complementação do pagamento fora do prazo com o PER/Dcomp teria sido necessária para atender às determinações retroativas da legislação mencionada pela recorrente.
2. Em Relatório Conclusivo, manifestar-se expressamente sobre os esclarecimentos e documentos juntados pela recorrente em atendimento ao item acima e sua eventual habilidade para exonerar parcial ou integralmente a multa de mora, nos termos da fundamentação aceita em tese pela DRJ3 (art. 106, I do CTN) e considerando também as informações constantes nos sistemas da Receita Federal acerca de tais débitos (abril, maio e junho/2005) e correspondentes pagamentos ou compensações.

Cumprida a diligência, a Fiscalização juntou aos autos a Informação EADC3/DRF/BSB Nº 369/2023 de e-fls. 946 a 950, onde esclareceu que *“as DCTF e Dacon originais observaram, principalmente, o regime não cumulativo, conforme IN SRF nº 468, de 2004. Já nos retificadores, grande parte das receitas foi reclassificada de não cumulativas para cumulativas, com espeque na IN SRF nº 658, de 2006”*, para concluir que *“tal reclassificação está em consonância com a alteração de entendimento da RFB, a teor das normas citadas, o que encontraria abrigo no art. 106 do CTN, no que se refere à aplicação das multas de mora”*.

Cientificada do resultado da diligência, a Recorrente não se manifestou.

Após, os autos retornaram para este CARF e foram distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

### Do mérito

Conforme relatado, a razão posta pela Fiscalização para homologação parcial da declaração de compensação apresentada pela ora Recorrente foi o fato de que a data de transmissão do pedido (15/08/2007) teria sido posterior à data de vencimento dos débitos oferecidos para compensação, o que caracterizaria a mora no pagamento e ensejaria a incidência de multa moratória sobre esses débitos.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Manifestação onde defendeu que o suposto atraso no recolhimento seria *“decorrente do rigoroso cumprimento de todas as determinações legislativas e administrativas do Fisco Federal”* (IN SRF nº 468, de 2004 e IN SRF nº 658, de 2006), o que, por força do art. 106, inciso I, do CTN, afastaria a incidência da multa moratória.

Ao analisar a controvérsia, a DRJ concordou com os argumentos trazidos pela ora Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade de que, *“em obediência ao art. 106, inciso I, do CTN, não caberia a imposição da multa moratória para os débitos de PIS cumulativo declarados com vencimento anterior à data de publicação da IN SRF nº 658, de 2006”*, mas manteve a aplicação da multa de mora sobre os débitos indicados no PER/Dcomp por entender que não havia, nos autos, *“prova de que a contribuição é decorrente de receitas que se enquadram naquelas descritas no art. 10, inciso XI, alínea “c”, da Lei nº 10.833, de 2003”*.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos anteriormente apresentados e, para contradizer o argumento a DRJ, traz aos autos as provas que entende serem suficientes para demonstrar que os débitos decorreram de receitas relativas a contratos de longo prazo firmados até 31/10/2003.

Diante disso, está claro que a lide estabelecida nos autos não passa pela certeza e liquidez do crédito pleiteado (nem a Fiscalização e nem a DRJ questionaram o direito creditório da Recorrente indicado no PER/Dcomp), mas sim está centrada na incidência ou não da multa de mora sobre os débitos indicados na declaração de compensação, ou, mais especificamente, no fato de as receitas que compuseram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP relativa aos meses de abril, maio e junho de 2005, cujos débitos foram incluídos no PER/Dcomp nº 8740.87089.150807.1.3.04-0042 para fins de compensação, estarem ou não enquadradas entre aquelas previstas no art. 10, inciso XI, alínea "c", da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

(...)

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

Se as receitas não forem originárias de contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, devida será a incidência de multa moratória sobre os débitos oferecidos para compensação. Por outro lado, se as receitas tiverem origem nesses contratos, parece não haver divergência nos autos de que, por força do art. 106, inciso I, do CTN, deve ser afastada a incidência da multa de mora sobre os débitos da Contribuição para o PIS/PASEP cumulativo declarados, cujos vencimentos sejam anteriores à data de publicação da IN SRF nº 658, de 2006.

Para esclarecer essa questão, a Resolução CARF nº 3402-002.262 determinou que a Fiscalização intimasse *“a recorrente a demonstrar analiticamente que a complementação dos pagamentos relativos aos débitos de PIS/Pasep constantes na DCTF relativas aos períodos de apuração de abril, maio e junho/2005 deu-se, parcialmente ou integralmente, em face do efeito retroativo da legislação mencionada no recurso voluntário, juntando os documentos para comprovar o alegado, no sentido de que a necessidade de complementação do pagamento fora do prazo com o PER/Dcomp teria sido necessária para atender às determinações retroativas da legislação mencionada pela recorrente”*, e se manifestasse sobre essa demonstração e eventuais

documentos juntados “e sua eventual habilidade para exonerar parcial ou integralmente a multa de mora, nos termos da fundamentação aceita em tese pela DRJ3 (art. 106, I do CTN)”.

Em atendimento à diligência determinada pelo CARF, a Fiscalização elaborou a Informação EADC3/DRF/BSB Nº 369/2023 (e-fls. 946 a 950), onde concluiu que:

Das tabelas acima, constata-se perfeita sintonia dos débitos de PIS, código 8109, nas DCTF e Dacon originais e retificadores; sintonia que abrange os débitos no demonstrativo juntado pela Interessada.

No demonstrativo da Interessada, por simples operação aritmética, a auditoria destacou a Receita reclassificada de NC para cumulativa (dif. BC nova e BC antiga). As receitas reclassificadas de não cumulativa para cumulativa, bem como os respectivos débitos reclassificados, constam expressamente dos Dacon retificadores<sup>4</sup>, ficha 7A, em iguais valores que em referido demonstrativo (em abril R\$ 75.919.515,88 e R\$ 493.476,85; em maio R\$ 79.011.187,44 e R\$ 513.572,72; e em junho R\$ 77.672.691,26 e R\$ 504.872,49).

O Dacon original foi entregue em 03/08/2005; as DCTF originais de 03/06/2005 a 04/08/2005; e os pagamentos de PIS cumulativo, código 8109, de abril a junho de 2005, foram realizados entre 13/05/2005 e 31/05/2005 (f. 939); ano em que vigia a IN SRF nº 468, de 2004.

Já o Dacon retificador foi entregue em 25/09/2007; as DCTF retificadoras em 10/09/2007; e as Dcomp em 15/08/2007; quando vigia a IN SRF nº 658, de 2006.

Enfim, o demonstrativo juntado pela Interessada reflete os valores das receitas, das bases de cálculo e dos débitos de PIS nas DCTF e Dacon originais e retificadores. As DCTF e Dacon originais observaram, principalmente, o regime não cumulativo, conforme IN SRF nº 468, de 2004. Já nos retificadores, grande parte das receitas foi reclassificada de não cumulativas para cumulativas, com espeque na IN SRF nº 658, de 2006. **Entende-se tal reclassificação está em consonância com a alteração de entendimento da RFB, a teor das normas citadas, o que encontraria abrigo no art. 106 do CTN, no que se refere à aplicação das multas de mora.** (grifei)

Diante da conclusão oferecida pela Fiscalização nessa Informação EADC3/DRF/BSB Nº 369/2023, é de se concluir que assiste razão à Recorrente, de tal sorte que deve ser afastada a multa de mora sobre os débitos indicados no PER/Dcomp nº 8740.87089.150807.1.3.04-0042, relativos à Contribuição para o PIS/PASEP dos meses de abril, maio e junho de 2005.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a não incidência de multa de mora sobre os débitos oferecidos para compensação no PER/Dcomp nº 8740.87089.150807.1.3.04-0042, devendo os débitos ser compensados até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles**